



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.458 - RJ (2015/0122908-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**EMBARGANTE** : **MAGDALENA MARQUES DE CARVALHO**  
**ADVOGADOS** : **JORGE CÉSAR FERREIRA BARBOZA - RJ024261**  
: **HUMBERTO BARBOSA DE MELLO E OUTRO(S) - RJ060314**  
**EMBARGADO** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAL EM PETIÇÃO FÍSICA. INADMISSIBILIDADE. MULTA. CABIMENTO.

1. Nos termos do art. 2º da Lei n. 9.800/1999, o recurso interposto por meio de fac-símile deve ser seguido da entrega da versão original em até cinco dias após a finalização do respectivo prazo.

2. Hipótese em que, pela segunda vez, os embargos de declaração foram opostos via fac-símile e os originais da petição foram apresentados de forma física em desconformidade com o art. 24 da Resolução/STJ n. 10/2015, o que acarreta a intempestividade do recurso.

3. Com o advento da Lei n. 11.419/2006, os operadores do direito, e não somente o Poder Judiciário, devem se adequar à realidade dos processos eletrônicos.

4. A repetição de aclaratórios sob os mesmos argumentos, bem como o reiterado ato de descumprir os procedimentos relativos às petições eletrônicas, atrai a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, em valor não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

5. Embargos não conhecidos, com imposição de multa.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2016 (Data do julgamento).

**MINISTRO GURGEL DE FARIA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.458  
- RJ (2015/0122908-4)**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de novos embargos de declaração opostos por MAGDALENA MARQUES DE CARVALHO, via fac-símile, contra acórdão de minha relatoria, que não conheceu dos embargos aclaratórios anteriores, o qual foi assim ementado (e-STJ fls. 475/476):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE. NÃO APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO ORIGINAL NO PRAZO LEGAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. Nos termos do art. 2º da Lei n. 9.800/1999, o recurso interposto por meio de fac-símile deve ser seguido da entrega da versão original em até cinco dias após a finalização do respectivo prazo.
3. O original do fax foi apresentado de forma física no dia 02/12/2015 (quarta-feira), porém recusado pela Secretaria Judiciária desta Corte Superior, por estar em desconformidade com o art. 24 da Resolução/STJ n. 10/2015, sendo certo que a falta de oportuna juntada dos originais acarreta a intempestividade do recurso.
4. Embargos de declaração não conhecidos.

Nas suas razões, a embargante alega que sua pretensão é prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso extraordinário, nos termos das Súmulas 317 e 356 do STF. Segundo defende, mostra-se injusta a exigência de interposição de petições por meio eletrônico na instância especial se, no juízo de origem, o feito tramitou e, ao retornar, continuará a tramitar de modo físico.

Intimada, a autarquia ofereceu impugnação, postulando a rejeição dos embargos, com cominação de multa, haja vista o caráter protelatório, porquanto a embargante repete a sua tese pela quinta vez (e-STJ fls. 493/494).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.458  
- RJ (2015/0122908-4)**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator)**

Não há como conhecer, novamente, da insurgência.

Da mesma forma que o recurso anterior, o presente recurso foi interposto via fac-símile, sem apresentação da petição original na forma e no prazo previstos no art. 2º, *caput*, da Lei n. 9.800/1999 e no art. 24 da Resolução/STJ n. 10/2015, alterada pela Resolução n. 13/2016, a qual disciplina o processo judicial eletrônico.

De acordo com a certidão de e-STJ fl. 489, o original do fax foi apresentado na forma física no dia 13/06/2016 (segunda-feira), porém recusado pela Secretaria Judiciária desta Corte Superior por estar em desconformidade com o art. 24 da Resolução/STJ n. 10/2015 – de forma física –, o que acarreta a intempestividade do recurso.

Impende registrar que, com o advento da Lei n. 11.419/2006, os operadores do direito, e não somente o Poder Judiciário, devem se adequar à realidade dos processos eletrônicos.

Assim, diante da repetição de embargos aclaratórios sob os mesmos argumentos, bem como o reiterado ato de descumprir os procedimentos relativos às petições eletrônicas, deve ser aplicada a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, em valor não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração e aplico à embargante a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0122908-4      **EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 722.458 / RJ**

Números Origem: 00040749620034025110 19935300120613 200351100040742 933960120614

PAUTA: 20/10/2016

JULGADO: 20/10/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MAGDALENA MARQUES DE CARVALHO  
ADVOGADOS : JORGE CÉSAR FERREIRA BARBOZA - RJ024261  
                  HUMBERTO BARBOSA DE MELLO E OUTRO(S) - RJ060314  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas  
- Reajustes e Revisões Específicos - Gratificação Natalina a partir da CF/88 (Art. 201, § 6º  
CF/88)

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : MAGDALENA MARQUES DE CARVALHO  
ADVOGADOS : JORGE CÉSAR FERREIRA BARBOZA - RJ024261  
                  HUMBERTO BARBOSA DE MELLO E OUTRO(S) - RJ060314  
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.